



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUÍPE

Processo TCM nº 37898/13.

Origem: 4ª IRCE.

Responsável: Marcos Barreto Dantas.

Exercício Financeiro: 2012.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA. Remessa intempestiva de dados e informações da gestão municipal ao TCM e da documentação de receita e despesa dos meses de junho a dezembro do exercício financeiro de 2012 à 4ª IRCE. Revelia. Procedência Parcial. Aplicação de penalidade de multa.

RELATÓRIO

Cuida o expediente protocolado sob TCM nº 37898/13 de Termo de Ocorrência lavrado pela 4ª IRCE em face do Sr. Marcos Barreto Dantas, Prefeito do Município de Itajuípe, noticiando que foi constatado que o Chefe do Executivo Municipal *“não encaminhou a documentação de receita e despesa da Prefeitura Municipal de ITAJUÍPE dos meses de junho a dezembro/2012, nem tampouco informou os dados da gestão municipal no sistema próprio deste Tribunal denominado SIGA dos meses junho a dezembro/2012.”*, destarte, desconsiderando as exigências legais, sobretudo o descumprimento das exigências previstas na Resolução TCM nº 1060/05 e as disposições da Resolução TCM nº 1282/09, que instituiu *“a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos especificados...”*

Formalizado o Termo de Ocorrência, seguiu-se da notificação do gestor para apresentar esclarecimentos no prazo regimental de vinte dias, conforme Edital nº 057/13, publicado no DOE de 1º.05.2013, todavia, o responsável, numa conduta pouco aconselhável para a condição de gestor da coisa pública, preferiu manter-se inerte, não apresentando as justificativas reclamadas, incorrendo em revelia, em que pese o ter indicado procurador que recebeu cópia dos autos.

Encerrada a instrução probatória, foi o expediente submetido ao crivo do Ministério Público Especial de Contas, para os fins de lei, resultando na emissão da manifestação de fls. 20/23 dos autos, que concluiu: *“opina-se pelo conhecimento e procedência do Termo de Ocorrência, aplicando-se multa ao gestor, nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.282/09 e no art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCM (LC nº 06/91).”*

VOTO

Após tudo visto e devidamente examinado, observa-se que o petítório submete à consideração da Corte de Contas dois questionamentos distintos. O primeiro gira em torno do descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09, que instituiu *“a obrigatoriedade*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo Sistema Integrado de Gestão de Auditoria – SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos especificados...”, uma vez que a Prefeitura Municipal de Itajuípe não teria promovido a remessa dos dados da gestão municipal ao TCM requeridos pelo Sistema SIGA, referentes aos meses de junho a dezembro do exercício financeiro de 2012.

O segundo está relacionado ao não encaminhamento à 4ª IRCE a documentação de receita e despesa do mesmo período, qual seja, de junho e dezembro do exercício financeiro de 2012, violando as exigências previstas na Resolução TCM nº 1060/05.

Notificado para apresentar defesa esclarecedora da lamentável omissão, o gestor preferiu quedar-se inerte não apresentando as esperadas justificativas, incorrendo em revelia que aqui é reconhecida e proclamada para produzir os legais efeitos.

Essa circunstância revela inegável descumprimento da legislação de regência, sobretudo da Resolução TCM nº 1282/09 que instituiu, no âmbito do TCM, o Sistema SIGA destinado – como reza o art. 1º desse Diploma Legal – *“a recepcionar os dados e informações referentes à gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial constantes da competência constitucional do TCM,...”*

Desta sorte, cabia ao gestor, na dicção do art. 7º da referida Resolução TCM nº 1282/09, no que tange aos meses de junho a dezembro do exercício financeiro de 2012, promover a remessa dos dados relativos à gestão municipal no prazo que se estendeu *“do primeiro dia útil ao último dia do mês subsequente ao de referência.”*

Diante de consulta recente formulada no Sistema SIGA, notou-se que houve o lançamento dos meses de junho, em 28/05/13; julho em 04/06/13; agosto em 19/06/13 e de setembro em 19/06/13, demonstrando que a remessa dos dados em questão ocorreu de forma extemporânea. Continua os meses de outubro a dezembro de 2012 ainda sem lançamento até a presente data.

Portanto, a irregularidade apontada envolveu a remessa intempestiva de dados dos meses de junho a setembro do exercício financeiro de 2012, e a ausência de remessa dos meses de outubro a dezembro do mesmo ano, razão porque deverá ser aplicada penalidade de multa ao gestor, como autorizado no art. 10 da mencionada Resolução TCM nº 1282/09, sem prejuízo das repercussões negativas nas contas do ente público, como facultado no art. 11 dessa mesma Resolução.

A propósito, é de bom alvitre registrar, a título pedagógico, os dispositivos legais antes mencionados, vazados nos seguintes termos:

“Art. 10 – A remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas na forma prescrita no artigo anterior, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 06, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

Art. 11 – O não encaminhamento de dados por quatro meses, consecutivos ou não, poderá ensejar a rejeição das contas anuais do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
*gestor responsável, conforme preceitua o art. 2º, XX, da Resolução TCM
nº 222/92.”*

Quanto ao segundo ponto descrito na delação, pertinente ao não encaminhamento da documentação de receita e despesa dos meses de junho a dezembro do exercício financeiro de 2012 à 4ª IRCE, o gestor não entregou fisicamente a documentação na IRCE, o que foi constatado segundo informação constante do Sistema SIGA.

Pois bem. Na sua esfera de atuação, o TCM baixou, dentre outros arcabouços normativos, a Resolução TCM nº 1060/05, cuidando da apresentação da documentação mensal de receita e despesa perante as Inspetorias Regionais, ao determinar no art. 1º que *“As Prefeituras e as Mesas das Câmaras Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, através da Inspetoria Regional – IRCE, a que estejam vinculadas, até o último dia do mês subsequente àquele a que se refere, a documentação mensal de receita e despesa, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Resolução.”*

Sucedendo que a Administração Municipal, sem a apresentação de justificativa, não enviou a documentação reclamada à 4ª IRCE. Esse pouco recomendável procedimento, aliás, foi adotado em diversos meses do exercício financeiro, ou seja, de junho a dezembro/12, a revelar que não se trata de falha pontual e sim de reiterada prática violadora da legislação de regência, conforme informativo constante do Sistema SIGA.

É conveniente deixar assentado que a conduta do gestor, em não encaminhar na forma e prazo legais à 4ª IRCE a documentação de receita e despesa, revela-se bastante gravosa na medida em que esse procedimento frustra não só o exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, mas também da sociedade civil organizada; dos integrantes da Câmara Municipal quanto ao exercício de sua missão fiscalizatória como seu *munus* mais significativo, e mesmo de todo e qualquer cidadão, de sorte a evidenciar inegáveis prejuízos à transparência das contas públicas, que se revela como um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, a reclamar da Corte de Contas a aplicação ao gestor de penalidade prevista na regra de competência.

Registre-se, por oportuno, que as receitas arrecadadas nos meses de junho, julho, agosto e setembro materializaram-se nos valores respectivos de: R\$2.235.040,85; R\$2.136.258,61; R\$2.249.612,67 e R\$2.461.366,99. Não há dados ainda para registrar os valores de outubro a dezembro, visto que em tais meses não houve registro no SIGA tampouco entrega na IRCE da documentação pertinente.

Por fim, cabe esclarecer que a ausência de documentação nestes meses não será objeto de Tomada de Contas por esta relatoria, visto que houve informação sobre a entrega da Prestação de Contas Anual do Município.

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 37898/13, lavrado pela 4ª IRCE em face do Sr. Marcos Barreto Dantas, Prefeito do Município de Itajuípe, para, com fundamento no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, cominar-lhe penalidade de **multa** no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, através de cheque da emissão do imputado, nos termos da Resolução TCM nº1.124/05, sob pena de adotar-se as medidas estabelecidas no art. 49 combinado com o art. 74, da multicitada Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual.

Anexar, no momento oportuno e para os devidos fins, cópia do decisório às contas da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2012.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 25 de julho de 2013.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.